



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AM

Sessão de 13 de fevereiro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.085

Recurso nº - 56.505 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente - SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Recorrid - DRF em PELOTAS - RS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO
ART. 8º DO DL. nº 2.065/83. - Tratando-
-se de processo decorrente deve-se-lhe a
plicar, no que couber, a decisão proferi
da para o processo principal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11040/000.018/89-48
RECURSO Nº 56.505
ACÓRDÃO Nº 103-10.085
RECORRENTE: SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art.8º do DL. nº 2065/83, formalizada através do Auto de Infração de fls.15, no valor de Cz\$ 3.302,50 (mais acréscimos legais) e correspondente ao ano de 1983. A tributação teve origem em Auto de Infração sobre Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, que apurou diferença de imposto a pagar, em função de omissão de receita constatada pela fiscalização.

2. Na peça impugnatória o contribuinte apresentou cópia da impugnação apresentada para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular manteve o procedimento fiscal baseada no princípio da decorrência.

4. Na peça recursal o contribuinte informa que recorreu conta a decisão prolatada para o processo principal e por ser este decorrente daquele, pede que se aguarde o julgamento do processo-matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e, portanto, é tempestivo.

Tratando-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte com fulcro no art.8º do DL nº 2065, a norma vige

L

1103

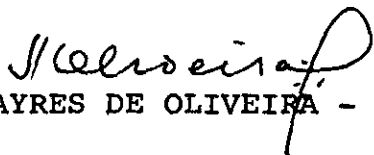
Acórdão nº 103-10.085

rante neste Conselho é estender ao processo decorrente, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 09/01/90 e embora o Acórdão nº 103-09.986 tenha lhe dado provimento parcial, as importâncias que deram origem à tributação reflexa do imposto de renda não sofreram alterações.

A vista disto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 13 de fevereiro de 1990. L


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.